



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13884.001857/2009-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.164 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente EVANDRO CAETANO MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DAA.

É possível a dedução do imposto apurado na declaração de ajuste com o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (art.87, IV, do RIR/99). Para tal, o contribuinte deve possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ou outro documento hábil a suprir a falta do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em que foram apuradas infrações de:

- **omissão de rendimentos do trabalho recebidos de PJ**, no valor total de R\$ 11.029,28, recebidos pelo titular da declaração de Mendes Transportes (R\$ 1.560,00) e sua dependente de C & D Brasil (R\$ 9.469,28);

- **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF)**, pela empresa Expresso Direto Ltda., no valor de R\$ 1.615,28, referentes a recebimentos por serviços prestados sem vínculo empregatício.

O contribuinte, em sede de impugnação concordou com as infrações de omissão de rendimentos. Quanto à compensação do IRRF, explica que os valores constam dos documentos emitidos pela fonte pagadora que não efetuou os recolhimentos. Anexou, dentre outros, Contratos de Transporte Rodoviário de Bens com a empresa Expresso Direto Ltda.

A DRJ em São Paulo/SP concluiu pela improcedência da impugnação. Do voto do acórdão nº 16-50.530 da 17ª Turma da DRJ/SP1 (fl. 93 e segs.):

“(…)

I - DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E DA INCLUSÃO DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATÉRIA INCONTROVERSA.

5. A omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e a inclusão da dedução do imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 11.029,28 e R\$ 11,34, respectivamente, referem-se às fontes pagadoras C&D Brasil Ltda, CNPJ 03.361.189/000136 (rendimentos tributáveis de R\$ 9.469,28, com retenção de imposto na fonte de R\$ 11,34), e Mendes Transporte Monteiro Lobato Ltda ME, CNPJ 03.699.706/000181 (rendimentos tributáveis de R\$ 1.560,00).

6. Na impugnação de fl. 2, o contribuinte concordou expressamente com a supracitada omissão de rendimentos, devendo, desta forma, ser mantida a referida omissão apurada no lançamento, por constituir matéria incontroversa, bem como a inclusão da dedução do respectivo imposto de renda retido na fonte.

II - DA GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

7. O lançamento em análise também promoveu a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.625,28, retenção essa que teria incidido sobre rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Expresso Direto LtdaME, CNPJ 07.115.948/000131, conforme informado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do IRPF/2.007 (ano-calendário 2.006), à fl. 89.

8. Dispõe a Lei nº 9.250/1.995, art. 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

II.1 DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

9. A necessidade de comprovação da retenção do imposto na fonte encontra-se explicitada no art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda materializado no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999 (RIR/99), que assim dispõe:

“(…)

10. No que tange, ainda, à comprovação de deduções, o art. 73, caput e § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1.999 (RIR/99), assim estabelece:

“(…)

11. Por sua vez, o art. 797 do referido Regulamento, dispõe sobre a guarda de

documentos no seguintes termos:

(...)

12. Ao tratar da impugnação, os artigos 15, 16 e 17, todos do Decreto nº 70.235/1.972 (Processo Administrativo Fiscal/PAF) e alterações posteriores, dispõem que:

(...)

13. Dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução do imposto de renda retido na fonte pleiteada na declaração de ajuste anual e objeto de glosa no lançamento, e que as respectivas provas devem ser apresentadas quando da interposição da impugnação, sob pena de preclusão desse direito.

14. Não constam dos autos documentos hábeis que comprovassem a retenção do imposto de renda na fonte, cuja dedução foi glosada no lançamento, o que inviabiliza o restabelecimento da correspondente dedução.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência total da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 104 e segs. onde, em síntese, aduz que ao anexou à impugnação cópias de documentos emitidos pela fonte pagadora nos quais estão indicadas as retenções do imposto de renda efetuadas, devendo os mesmos servir como prova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Em breve recapitulação do já acima relatado, o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos e dedução indevida de imposto IRRF. Como o interessado não apresentou impugnação quanto às infrações de omissão de rendimentos, essa matéria tornou-se preclusa e não será objeto do presente julgamento.

Quanto ao IRRF deduzido, o recorrente reitera que apresentou documentos emitidos pela fonte pagadora, os quais entretanto não foram avaliados pela turma julgadora de primeira instância.

Para se valer da dedução do imposto retido, o contribuinte deve apresentar o informe da fonte pagadora atestando a retenção, ou outra prova que possa supri-lo. O simples recibo emitido pelo próprio prestador do recibo não é hábil e suficiente a lastrear a dedução.

Do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

“Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

Da análise da documentação acostada aos autos, de fato foram trazidas cópias de Contratos de Transporte Rodoviário de Bens havidos entre o recorrente e a empresa contratante Expresso Direto Ltda., fls. 42 a 48, assinados pelo contratado e pela fonte pagadora, nos quais estão indicados no campo “DESCONTOS”, os valores do IR retido, nos pagamentos em que isso ocorreu.

Desta forma, na ausência de DIRF da fonte pagadora, sobre a qual o contribuinte não tem ingerência, há que se acatar os citados contratos de transporte como prova da retenção, devendo então ser restabelecida a compensação do IRRF.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito